REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 74

Senhores Deputados.— Com o estabelecimento da doutrina constante do projecto n.º 23–A, tenta-se obstar a que continue subsistindo o princípio pouco edificante de serem continuamente alteradas as classificações do professorado liceal. Cremos tratar-se de pôr em prática um princípio de toda a justiça. O facto de haver nos liceus professores aprovados em concurso de provas públicas e professores diplomados pela escola de especialização, sucedendo contínuamente aparecerem uns e outros concorrendo aos mesmos lugares, fez surgir a necessidade de se estabelecer a devida equivalência entre as classificações de uns e de outros. Diversos têm sido os critérios adoptados para êsse efeito e para o estabelecimento dos valores relativos às classificações de *nemine*, distinção, etc., que constasse dos diplomas duma parte dos professores ; e assim é que vimos em 1915 serem postos em vigor determinados princípios, logo substituídos em 1916 (*Diário do Govêrno* n.º 44, 1.ª série), alterados em 1917 (*Diário do Govêrno* n.º 60, 1.ª série), novamente modificados em 1918 (*Diário do Govêrno* n.º 198, 1.ª série) e mais uma vez refundidos em 1919 (Dec. n.º 5:787–N de 10 de Maio de 1919). Daqui tem resultado vermos os professores de ensino secundário ocuparem ora um ora outro lugar na escala de valores do respectivo quadro, o que na verdade se nos afigura pouco razoável e não muito dignificante para o professorado. E porque com a adopção da doutrina constante do projecto n.º 23–A se procura pôr côbro a um tal estado de cousas, a vossa comissão de instrução secundária não hesita em dar-lhe a sua aquiescência.

Sala das Sessões da Comissão de Instrução Secundária, 11 de Agosto de 1919.

Alberto Vidal.
Baltasar Teixeira.
Alberto Jordão Marques da Costa.
Júlio Augusto da Cruz.
Eduardo Cruz, relator.

Projecto de lei n.º 23-A

Senhores Deputados. — Considerando que é absolutamente necessário fixar as bases em que deve assentar a classificação dos concorrentes aos lugares de professores dos liceus;

Considerando que o facto de não haver lei alguma em que essas bases se encontrem perfeitamente determinadas, traz como conseqüência a oscilação, injustificada e apenas arbitrária, dos valores cor-

respendentes às classificações dos professores de ensino secundário;

Considerando que é sobremaneira deprimente para os professores liceais ocuparem na escala de valores ora um lugar ora outro, sem que isso tenha outra justificação que não seja o simples arbítrio de quem eventualmente superintende em tais assuntos; tomo a liberdade de propor à consideração do Parlamento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A classificação dos concorrentes aos lugares de professores efectivos e agregado dos liceus será calculada do seguinte modo:

a) A dos candidatos aprovados em concurso de provas públicas para o magistério secundário será a classificação final que o júri lhes houver atribuído, aumentada de três valores quando êsse concurso já tenha sido realizado à data dêste diploma;

b) A dos diplomados com o curso da habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º a 5, será calculada atribuindo 14 valores às aprovações por unanimidade, acrescida de mais um valor por cada duas distinções em cadeiras da especialidade e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções, e considerando o 4.º ano do curso desdobrado no número de cadeiras e provas que o constituem;

c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas dos grupos 6.º a 9.º será a média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso; quando estas não tiverem valorização numérica, a média será calculada, atribuindo-se 15 valores às aprovações *nemine*, 17 valores às distinções e 17 e 18 valores, respectivamente aos *accessits* e prémios que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas escolas normais superiores é a classificação final obtida no respectivo exame de Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Julho de 1919.

O Deputado, *Alberto Jordão Marques da Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920